



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2011, do Senador Roberto Requião, que “altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, *altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões*, reelaborando, para tanto, o rito estabelecido no art. 383 da Norma Interna.

A proposição, com base nas experiências das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infraestrutura (CI), pretende aperfeiçoar procedimentos introduzidos, na legislatura passada, pelos dois Colegiados e estendê-los a todas as comissões permanentes que possuem a atribuição de examinar as escolhas de autoridades previstas nos incisos III e IV do art. 52 da Constituição Federal.

Em comparação com o texto atual do art. 383 do Regimento Interno, o projeto inova ao exigir uma série de informações e documentos que facilitarão a análise acerca da qualificação profissional e da vida particular e pública do indicado para cargo público.



Além disso, o projeto prevê a possibilidade de participação da sociedade nesse processo, por meio do Portal do Senado Federal, para o qual poderão ser encaminhadas informações sobre o candidato ou perguntas a ele.

Lida a proposição, aguardou-se a apresentação de emendas perante a Mesa, pelo prazo de cinco dias úteis, findado o qual o processado foi despachado a esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Sob o ângulo do exame de constitucionalidade, esta é daquelas proposições que, mais do que encontrar amparo na Lei Maior, destina-se a dotar de eficácia plena o texto constitucional, disciplinando o exercício de importantes competências privativas pelo Senado Federal, na apreciação de indicações de nomes para o exercício de cargos públicos nos Poderes Executivo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União.

O rito de apreciação dessas indicações está previsto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, mas, a partir de 2007, começou a contemplar procedimentos adicionais previstos apenas em normas infrarregimentais, como os Atos nºs 1, de 2007-CCJ, e 1, de 2009-CI.

No início desta legislatura, tem se verificado uma proliferação dessas experiências, sendo que também as Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Econômicos já aprovaram Atos regulamentares sobre a matéria.

Há muitos méritos nesses novos procedimentos: além de receber mais informações sobre os candidatos, conforme já mencionado no relatório, passou-se a dar maior prazo para a comissão, por meio da chamada “vista coletiva automática”. Combinados os dois fatores, a comissão, ao possuir maiores informações e o prazo mínimo de uma semana entre a leitura do relatório e a arguição do candidato, ficará menos vulnerável a decisões de afogadilho, que no passado já trouxeram dissabores à Casa.

Nesse sentido, a previsão da participação da sociedade, por meio do Portal do Senado Federal, é outro importante instrumento de contribuição para o exame mais acurado dos nomes indicados.



Quanto à juridicidade e regimentalidade da proposição, não identificamos óbices à sua tramitação. Nesse ponto, a única sugestão é no sentido de que o projeto não deixe de incorporar algumas especificidades do rito de escolha dos titulares das missões diplomáticas de caráter permanente, razão pela qual apresentamos emenda de adição de alínea “d” ao inciso I do art. 383, a fim de incluir exigências atualmente já atendidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Por fim, do ponto de vista da técnica legislativa, também não há reparos, devendo-se esclarecer que a linha pontilhada entre o inciso III e o § 1º do art. 383 do Regimento significa a preservação, sem quaisquer modificações, dos incisos IV a VIII do referido art. 383.

III – VOTO

Diante dos argumentos expendidos, opinamos pela aprovação do PRS nº 8, de 2011, com as alterações produzidas pela emenda a seguir apresentada:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se a alínea “d” ao inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, de que trata o art. 1º do PRS nº 8, de 2011:

“Art. 383.

I -

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores:

1. com informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

4

2. com a relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Pedro Taques, Relator.



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 46^a Reunião Ordinária realizada em 14 de setembro de 2011, durante a discussão, aprova Parecer ao Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2011, conforme Relatório reformulado pelo Senador Pedro Taques, que concluiu com voto favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, de iniciativa do Relator, e com a Emenda nº 2-CCJ, de iniciativa do Senador Demóstenes Torres, acolhida pelo Relator, conforme se segue:

EMENDA Nº 1– CCJ

Acrescente-se a alínea “d” ao inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, de que trata o art. 1º do PRS nº 8, de 2011:

“Art. 383.

I -
.....
.....

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores:

1. com informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. com a relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

.....
” (NR)



EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se às alíneas “a” e “e” do inciso II do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, de que trata o art. 1º do PRS nº 8, de 2011, a seguinte redação:

“Art.	383.
.....
.....
II	-
.....
....
a) o relator apresentará o relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;
.....
e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a cinco dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);” (NR)

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania